

PROCESSO - A. I. Nº 281318.0002/21-3
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - CIMEAÇO COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 5ª JJF nº 0160-05/21-VD
ORIGEM - DAT NORTE / INFRAZ RECONCAVO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 05/07/2022

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0132-11/22-VD

EMENTA: ICMS. 1. ESCRITA FISCAL DIGITAL (EFD). DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MULTAS. **a)** FALTA DE ENTREGA NOS PRAZOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO. **b)** FALTA DE ENTREGA DO ARQUIVO QUANDO REGULARMENTE INTIMADO, COM A CORREÇÃO DAS INFORMAÇÕES DO REGISTRO E110. A alínea “L” do inciso XIII-A do art. 42 da Lei nº 7.014/96, prevê multa fixa R\$ 1.380,00, pela falta de entrega da EFD no prazo previsto na legislação, devendo ser aplicada cumulativamente a multa de 1% do valor das entradas de mercadorias e prestações de serviços tomadas em cada período de apuração, pelo não atendimento de intimação para entrega da escrituração não enviada. Comprovado nos autos que o contribuinte procedeu a entrega dos arquivos nos prazos estabelecidos na legislação de regência, e que não houve as omissões de informações nos arquivos, ainda, que a empresa opera na atividade de revenda de produtos cujo imposto é substituído pelos fornecedores. Inexistem débitos nas saídas e créditos nas entradas das mercadorias comercializadas pelo sujeito passivo, de forma que todos os arquivos da EFD foram apresentados pelo contribuinte de forma correta, com saldo “zero” no Registro E110, nada havendo a ser retificado nesses documentos eletrônicos. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuida o presente processo, de Recurso de Ofício encaminhado pela 5ª JJF, em virtude de haver julgado Improcedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 25.06.21, ciente em 12.07.21, via DTE, Ciência Tácita, no valor original de R\$ 283.405,06, acusada de cometer as seguintes infrações:

Infração 01 - 16.14.03 – Deixou o contribuinte de atender a intimação para a entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD – na forma e nos prazos previstos na Legislação Tributária.

Os arquivos EFD do autuado encontram com os registros de apuração do ICMS zerados, conforme relatório anexo, sendo o autuado regularmente intimado novamente, conforme intimação anexa, especificadamente requerida a regularização da apresentação dos registros com compõem o RAICMS, elemento central da apuração de débitos e créditos, não tendo sido, todavia, atendida a intimação.

Infração 02 – 16.14.04 – Deixou o contribuinte de efetuar a entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital –EFD -, nos prazos previstos na Legislação Tributária.

Analizando o Auto de Infração acima descrito, a Defesa apresentada pela autuada, protocolada em 26.08.21, fls. 39 a 46, a Informação Fiscal prestada pelo autuante, protocolada em 04.10.21, fl. 53, em sessão do dia 18.11.21, através o Acórdão JJF nº 0160-05/21, fls. 58 a 64, assim decidiu a 5ª Junta

de Julgamento Fiscal:

O Auto de Infração em lide, foi lavrado para a exigência de multas por descumprimento de obrigações acessórias relacionadas à falta de entrega da Escrituração Fiscal Digital (EFD), após o contribuinte ter sido regularmente intimado para fins de cumprimento dessa exigência.

Aplicada de forma cumulativa a penalidade fixa de R\$ 1.380,00, pela falta de entrega dos arquivos da EFD nos prazos estabelecidos na legislação de regência, e a multa de 1% sobre o valor das entradas, pela não apresentação da escrituração que deixou de ser enviada ao fisco quando devidamente intimado, com as devidas correções.

Os fatos apurados na ação fiscal foram enquadrados nas disposições dos arts. 247, 248, 249 e 250 do RICMS-Ba (Decreto nº 13.780/2012), e as multas extraídas do art. 42, inc. XIII-A, alínea “L” da Lei nº 7.014/96, que apresenta a seguinte redação:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

XIII-A - nas infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados:

(...)

I) R\$ 1.380,00 (um mil, trezentos e oitenta reais) pela falta de entrega, no prazo previsto na legislação, da Escrituração Fiscal Digital - EFD, devendo ser aplicada, cumulativamente, multa de 1% (um por cento) do valor das entradas de mercadorias e prestações de serviços tomadas, em cada período de apuração, pelo não atendimento de intimação para entrega da escrituração não enviada;

Por sua vez, a autoridade fiscal vinculou a aplicação das penalidades a duas circunstâncias expressamente descritas na peça acusatória: 1º) os arquivos da EFD da empresa relacionados à apuração do ICMS (**Registro E110**) estavam zerados, razão pela qual o contribuinte foi intimado para proceder a regularização dessas informações; 2º) mesmo depois de intimado, o contribuinte não procedeu ao preenchimento das informações relacionadas à apuração do imposto, deixando de atender o que foi determinado na intimação fiscal.

Antes de ingressar no exame de mérito das exigências fiscais referenciadas no Relatório, cabe preliminarmente a este órgão julgador, proceder o exame das questões formais relacionadas ao Auto de Infração em lide.

Verifico de plano que o ato de lançamento contestado pelo contribuinte cumpriu todos os requisitos legais e processuais, estando presentes os pressupostos exigidos na legislação vigente para a sua validade.

Consta à fl. 07 dos autos, Termo de Intimação cientificando o contribuinte do Início de Ação Fiscal, atendendo ao que dispõe o art. 26 do RPAF/99. Concluídos os trabalhos de Auditoria e gerados os Demonstrativos em que se respaldou a autoridade administrativa para a cobrança das multas, foram estes ofertados ao contribuinte, conforme atesta o Termo de Entrega de Documentos inserido à fl. 37, enviadas ao representante legal da empresa através do DTE (Domicílio Tributário Eletrônico).

A defesa foi apresentada tempestivamente, assinada por pessoa com legitimidade. Os argumentos defensivos foram apreciados pela fiscalização em seu informativo, de forma que não identifico a existência de irregularidades processuais que possam ter comprometido o exercício do contraditório e da ampla defesa, assim como outros princípios consagrados no processo administrativo tributário.

Portanto, não há máculas de natureza formal no presente processo, que possam contaminá-lo de nulidades.

Suscitou o contribuinte como questão prejudicial de mérito, a decadência de parte das cobranças lançadas neste Auto de Infração, relativamente às ocorrências dos meses de janeiro a junho de 2016, reivindicando a aplicação ao caso das disposições contidas no art. 150 § 4º do CTN, conjugado com o entendimento firmado no incidente de uniformização PGE nº 2016.194710-0.

A pretensão empresarial é no sentido de que a contagem do prazo de decadência seja efetuada mês a mês, considerando cada período mensal, correspondente à obrigação de entrega dos arquivos da EFD em formato eletrônico.

A questão em exame envolve descumprimento de obrigações acessórias ou instrumentais – a acusação é de falta de entrega de arquivos da EFD.

A nosso ver, a regra contida no art. 150 § 4º do CTN só se aplica às infrações por descumprimento de obrigação principal, já que o indigitado dispositivo da lei complementar tributária, faz expressa referência à homologação do lançamento e do pagamento efetuado pelo contribuinte.

Nas situações relacionadas à aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias, não existe ato de pagamento do contribuinte a ser homologado pelo fisco, mas mera obrigação de fazer, circunstância que atrai para fins de contagem do prazo decadencial, a incidência do art. 173 I do CTN, que estabelece que o

mesmo será deflagrado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Nessas circunstâncias, as multas lançadas no Auto de Infração lavrado em 15/06/2021, relativamente às ocorrências dos meses de janeiro a junho de 2016, para as infrações 01 e 02, não estavam extintas pela decadência. Poderia a Fazenda Pública proceder o lançamento de ofício até o dia 31/12/2021.

Rejeita-se a questão prejudicial.

No tocante ao mérito, conforme já exposto linhas acima, a autoridade fiscal vinculou a aplicação das penalidades lançadas nas infrações 01 e 02 a duas circunstâncias expressamente descritas no corpo da peça de lançamento: 1º) os arquivos da EFD da empresa relacionados à apuração do ICMS estavam zerados, razão pela qual, o contribuinte foi intimado para proceder a regularização dessas informações; 2º) mesmo depois de intimado o contribuinte não procedeu o preenchimento das informações relacionadas à apuração do imposto, deixando de atender ao que foi determinado na intimação fiscal.

Com a apresentação da peça de defesa, restou evidenciado que a empresa autuada desenvolve atividade comercial de revenda de cimento, produto adquirido de seus fornecedores, neste e em outros Estados, com o ICMS já recolhido pelo regime de substituição tributária, fato que foi inclusive confirmado pelo autuante na fase de informação fiscal (fl. 53), após exame do banco de dados da SEFAZ, onde se encontra o repositório de notas fiscais eletrônicas emitidas em nome do sujeito passivo.

Nessas circunstâncias, considerando que todas as operações realizadas pela empresa autuada já se encontravam com o imposto recolhido de forma antecipada, os arquivos da EFD, no tocante ao registro de apuração do imposto ou registro E110, que tem por objetivo informar os valores relativos à apuração do ICMS referente às operações próprias, espelhou corretamente o que foi apurado mês a mês. Inexistem débitos nas saídas e créditos nas entradas das mercadorias comercializadas pelo sujeito passivo, de forma que todos os arquivos da EFD foram apresentados pelo contribuinte de forma correta, com saldo “zero” no Registro E110, nada havendo a ser retificado nesses documentos eletrônicos.

Ademais, os arquivos da EFD de todos os meses alcançados pela ação fiscal – janeiro a dezembro dos exercícios de 2016 e 2017 – foram enviados à SEFAZ antes do início de qualquer procedimento fiscal, fato que foi devidamente atestado pela juntada ao PAF dos Recibos de Entrega do Escrita Fiscal Digital, encartados na mídia que compõe a peça de defesa inserida à fl. 49 dos autos, complementada pelas informações entregues pela defesa na assentada de julgamento. Essas informações complementares que se encontram assentadas no banco de dados da SEFAZ-Ba, serão anexadas ao presente PAF.

Portanto, o acervo probatório apresentado pelo contribuinte na fase de defesa, afasta sem qualquer margem de dúvida as cobranças das penalidades lançadas pela autoridade fiscal nos itens 01 e 02 do Auto de Infração. Não houve a omissão de entrega de arquivos eletrônicos da EFD apontados na peça acusatória.

Isto posto, nosso voto é pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

A JJF, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

VOTO

Lastreado pelo que estabelece o RPAF Bahia no artigo 169, inciso I, alínea “a”, a Junta Julgadora encaminhou em termos de Recurso de Ofício o presente processo para apreciação por uma das Câmaras de Julgamento Fiscal, cabendo-me a análise, que ora faço.

Foi imputado à autuada o cometimento das seguintes infrações:

Infração 01 - 16.14.03 – Deixou o contribuinte de atender a intimação para a entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD – na forma e nos prazos previstos na Legislação Tributária.

Os arquivos EFD do autuado encontram com os registros de apuração do ICMS zerados, conforme relatório anexo, sendo o autuado regularmente intimado novamente, conforme intimação anexa, especificadamente requerida a regularização da apresentação dos registros com compõem o RAICMS, elemento central da apuração de débitos e créditos, não tendo sido, todavia, atendida a intimação.

Infração 02 – 16.14.04 – Deixou o contribuinte de efetuar a entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital –EFD -, nos prazos previstos na Legislação Tributária.

Alegou o autuante haver a autuada apresentado a sua EFD no período fiscalizado com os registros E110 zerados, ou seja, sem a informação dos débitos e créditos do ICMS, com a consequente

apuração dos montantes que seriam recolhidos ou acumulados a título de saldos credores, que supunha existirem em sua escrituração fiscal.

Analizando o Manual da EFD, podemos constatar que o Registro E110 é assim identificado:

“Este registro tem por objetivo informar os valores relativos à apuração do ICMS referentes às operações próprias. O registro deve ser apresentado inclusive nos casos de períodos sem movimento. Neste caso, os valores deverão ser apresentados zerados”.

Não atentou o preposto autuante para a atividade comercial exercida pela autuada e a peculiaridade dos produtos por ela comercializados, no caso, exclusivamente “cimento”, produto sujeito à Substituição Tributária, e que não sendo a mesma fabricante, os recebe dos seus fornecedores com o imposto já recolhido, conforme comprovado pela mesma por documentação idônea e competente apensada ao processo, tudo em conformidade com o estabelecido no Protocolo ICMS 11/85, do qual o Estado da Bahia é signatário.

Em face desta inobservância, o autuante procedeu à intimação para que a autuada efetuasse a retificação das EFDs entregues, motivo da autuação presente.

Acertadamente, a Junta Julgadora analisando o processo observou:

“Com a apresentação da peça de defesa, restou evidenciado que a empresa autuada desenvolve atividade comercial de revenda de cimento, produto adquirido de seus fornecedores, neste e em outros Estados, com o ICMS já recolhido pelo regime de substituição tributária, fato que foi inclusive confirmado pelo autuante na fase de informação fiscal (fl. 53), após exame do banco de dados da SEFAZ, onde se encontra o repositório de notas fiscais eletrônicas emitidas em nome do sujeito passivo”.

Também foi constatado pela Junta Julgadora haver a autuada apresentado os arquivos reclamados nos prazos estabelecidos pela legislação própria, fato comprovado ao analisar as provas documentais apensadas ao processo, que verifiquei, não havendo, em virtude da comercialização que a mesma efetua, qualquer indício ou necessidade de apresentar retificação dos arquivos reclamados, por estarem corretamente entregues, como bem indicado na decisão de piso, como abaixo:

“Ademais, os arquivos da EFD de todos os meses alcançados pela ação fiscal – janeiro a dezembro dos exercícios de 2016 e 2017 – foram enviados à SEFAZ antes do início de qualquer procedimento fiscal, fato que foi devidamente atestado pela juntada ao PAF dos Recibos de Entrega do Escrita Fiscal Digital, encartados na mídia que compõe a peça de defesa inserida à fl. 49 dos autos, complementada pelas informações entregues pela defesa na assentada de julgamento. Essas informações complementares que se encontram assentadas no banco de dados da SEFAZ-Ba, serão anexadas ao presente PAF.”

Considerando não haver por parte da autuada infração a qualquer dispositivo legal, havendo cumprido o que lhe é exigido pela legislação vigente, e pelo que verifiquei e constatei nos autos do processo, NEGÓ PROVIMENTO ao Recurso de Ofício ora em análise e mantendo inalterada a decisão de piso em sua integralidade, julgando o Auto de Infração em comento IMPROCEDENTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado, e manter a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 281318.0002/21-3, lavrado contra CIMEAÇO COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA.

Sala Virtual de Sessões do CONSEF, 09 de maio de 2022.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

JOSÉ ROSENVALDO EVANGELISTA RIOS – RELATOR

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS